

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Aline dos Santos Fernandes

Kelly Madela Pereira de Andrade¹

Ivy de Souza Abreu²

RESUMO

O presente trabalho se utilizará de análises bibliográficas para abordagem da questão do sistema prisional brasileiro, em que o aspecto de enfoque será a violência e superlotação das penitenciárias. Intentando, a importância deste tema que é tão significativo ao cotidiano do corpo social, visto que por meio de estudos consegue-se sugerir melhoras no que se refere, a otimização dos gastos com a manutenção das penitenciárias, a segurança pública, dentre outros proventos à sociedade e ao encarcerado.

Palavras-Chave: Sistema Penitenciário. Superlotação. Privatização.

ABSTRACT

The present work will use bibliographical analyzes to approach the question of the prison system in Brazil, where the focus will be the violence and overcrowding of penitentiaries. However, the negative and positive factors of privatization of the prison system will be reported. The importance of this theme, which is so significant to the daily life of the social body, is being explored, since through studies it is possible to suggest improvements in what refers to, optimization of expenses with the maintenance of prisons, public security, among other Society and the incarcerated.

Keywords: Penitentiary system. Over crowded. Privatization.

1INTRODUÇÃO

A instituição prisional brasileira foi assinalada por diversos acontecimentos que apontam e revelavam o existente descaso no que concerne às políticas públicas no âmbito penal, tal como para construir modelos que se tornaram inviáveis se tratando

¹Graduandas em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

²Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais e Docente na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

de sua execução, pois o alto custo de implantação e a baixa qualidade não tornam esse sistema compensatório.

O rádio, a televisão, os jornais e as revistas têm mostrado que nas rebeliões de presos existem duas denúncias absolutamente iguais: a superlotação dos cárceres e a violação de direitos fundamentais. A crise carcerária constitui um antigo problema penal e penitenciário. Ela é determinada, basicamente, pela carência de estruturas humanas e materiais e tem provocado nos últimos anos um novo tipo de vitimidade de massa.

A violência carcerária desde há muito tempo deixou de ser um problema localizado além dos muros, e assumiu proporção de terror comunitário quando se multiplicam as vítimas dos sequestros e abusos impostos como condição para se efetivar garantias constitucionais e legais. É de conhecimento da população a desordenação em que se encontram os cárceres no Brasil, em relação aos maus tratos, a ociosidade, violência, corrupção, falta de higiene, ausência de atendimento psicológico e também médico e a superlotação, que seria o motivo acarretador de parte das situações mencionadas.

Assim, o ambiente acaba se tornando propício para criação de facções criminosas, incitamento de fugas e rebeliões, atestando que o sistema prisional no nosso país se encontra no ápice de um desequilíbrio, e precisado de soluções mediadoras eficientes e rápidas para contenção dessa situação. Desta forma fica evidente que os problemas existentes no sistema penitenciário do país enaltecem a inserção da privatização como solução para as dificuldades encontradas nesse setor.

O principal problema ao analisar a crise que o sistema penitenciário vem enfrentando é que o objetivo principal da pena de prisão, que é a reabilitação do indivíduo para que possa viver novamente em sociedade, torna-se praticamente impossível, uma vez que onde deveria ser um local para reflexão e reeducação, não passa de um centro de violação dos Direitos Humanos, bem como dos Direitos Fundamentais garantidos expressamente pela Constituição Federal de 1988, levando o encarcerado a criar novos pensamentos e projetos criminosos para quando for posto em liberdade.

Assim, com base na correlação entre os direitos fundamentais e o sistema penitenciário brasileiro, como o Estado brasileiro (im) possibilita a efetivação dos direitos fundamentais dos encarcerados no sistema prisional? Eis aí a problemática que será trabalhada.

O artigo se pautará na hipótese de que a realidade vivenciada pelos encarcerados nas penitenciárias brasileiras não coadunam com a efetivação dos direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, especialmente no que se refere aos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Os objetivos serão relatar os principais problemas do sistema prisional brasileiro, bem como a ineficácia dos Direitos Fundamentais; analisar a violação dos direitos e garantias fundamentais nos presídios brasileiros; definir o conceito de prisão, suas espécies e a crise da pena privativa e registrar casos de penitenciárias brasileiras que foram levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PRISÃO

A origem do conceito de prisão como pena surgiu no período da Idade Média, com o intuito de punir os monges e clérigos que não tinha êxito em suas funções. A partir dessa ideia, os ingleses construíram em Londres o que foi considerada a primeira prisão com o objetivo de recolher criminosos, mas o conceito de seu funcionamento se uniu de forma acentuada no século XVIII. Por vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas como: Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc. e esta tinha por finalidade ser um lugar de custódia e tortura (FOUCAULT, 2004).

No Brasil, as prisões como hoje são surgiram a partir do século XIX. O Código Penal de 1890 possibilitou o surgimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas cruéis e permanentes ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar e prisão domiciliar (CORREIA, 2010).

No cenário atual a execução penal é um procedimento destinado à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança que fora fixado anteriormente por sentença.

Trata-se de processo autônomo que é regulamentado pela lei execução penal nº 7.210/1984, serão juntadas as cópias imprescindíveis do processo penal para acompanhar o cumprimento da pena e da concessão de benefícios do apenado (TAVARO, 2011).

Os presídios brasileiros tornaram depósitos de presos, em que a [LEP – Lei de Execuções Penais](#) ou não é cumprida ou é cumprida parcialmente. Criada em 11 de Setembro de 1984 a Lei nº [7.210, Lei de Execução Penal – LEP](#), veio com o intuito de organizar os regimes e os estabelecimentos prisionais. A Lei n.º [7.210](#), de 11.7.1984, estabeleceu que, no prazo de seis meses após a sua publicação, deveriam as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, “projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei” art. 203, § 1º (BRASIL, 1984).

Também, no mesmo prazo, deveria “ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados” (art. 203, § 2º). Tendo em vista que a [Lei de Execução Penal](#) adota o sistema de progressão da pena, nem assim existe a possibilidade de um desafogamento do Sistema, devido à demanda que tem aumentado bruscamente a cada dia (DOTTI, 2003).

Segundo o Relatório Anual do Ministério da Justiça, em 2015 o número da população carcerária chegava a 607.731 presos, cerca de 100 presos para cada 300 habitantes, ocasionando a superlotação e a falta de recursos pra manter tamanha população carcerária. Vemos que o grande problema não está na ausência de legislação, e sim em sua aplicação efetiva, onde direitos são violados constantemente levando a um sistema prisional falido e com alto índice de reincidência (AZEVEDO, 2015). Além disso, teve como agravante a “Nova Lei de Drogas”, que começou a vigorar em 2006. Com isso, a norma despenalizou o usuário e inseriu penas mais duras para presos por tráfico, fato que implicou no aumento do tempo mínimo de encarceramento de três para cinco anos.

Ainda que o propósito da nova lei de drogas tenha sido retirar os usuários das prisões, a lei não estabeleceu a quantidade que diferenciava os dois grupos, deixando para a livre interpretação dos juízes, promotores e policiais. Nos primeiros nove anos de execução da nova lei, a proporção de população encarcerada por tráfico passou de

14% para 27%, tornando-se a maior causa de encarceramento no Brasil (O PROGRESSO, 2017).

O Estado utiliza da pena como facilitador e regulamentador da convivência do homem em sociedade. Apesar das formas mais sutis de controle social existentes visando a proteção de determinados bens jurídicos, o Estado utiliza a pena como medida de limitar a ação do homem. Desta forma, se interrelacionam Estado, pena e culpabilidade, de maneira que assim como evolui a forma de Estado, cria-se necessidade de evolução também do direito penal. De acordo com Von Liszt “pelo aperfeiçoamento da culpabilidade mede-se o progresso do Direito Penal” (BITENCOURT, 2004).

Atualmente o sistema carcerário no país possui várias categorias. As mais importantes são penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais, colônias agrícolas; a utilização de cada uma delas varia de acordo com a pena em abstrato do crime cometido pelo indivíduo.

A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...) b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; (Lei nº 7.209, 1984).

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Lei nº 10.792, 2003).

As penitenciárias são responsáveis pelo recolhimento de indivíduos que devam cumprir a pena de reclusão, em regime fechado, (art. 87, da LEP), ou seja, aqueles em que o condenado fica totalmente privado de sua locomoção devido ao internamento nessas penitenciárias.

As penitenciárias possuem duas classificações. Sendo elas: Penitenciárias de Segurança Máxima Especial, está destinada a indivíduos que foram condenadas ao

cumprimento em regime fechado, possuem celas individuais. Outra modalidade de penitenciária é a de Segurança Média ou Máxima, também destinadas a pessoas que foram condenadas ao cumprimento em regime fechado, porém neste caso também há celas coletivas.

As colônias são destinadas pelo recolhimento dos indivíduos que iniciam o cumprimento de suas penas em regime inicialmente semi-aberto (art. 91, da LEP), ou seja, o cumprimento da pena não está submetido aos rigores do regime fechado. Este sistema é caracterizado pela ausência de grades, muros, cercas e guardas armados.

Já as casas de Albergados são destinadas a indivíduos que cumprirão sua pena em regime aberto, e/ou limitação de fim de semana, ou seja, “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (art. 36, do CP). Cumpre a pena em regime aberto “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos” (art. 33, §2º, letra b do Código Penal Brasileiro).

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Historicamente, os direitos fundamentais foram identificados, com os valores de suma importância convívio humana, ou seja, sem os quais as sociedades acabam perecendo, por um processo irreversível de desagregação. Desse modo, mostra-se indispensável à história, a fim de que, a vista da gênese e do desenvolvimento dos Direitos Fundamentais, cada um deles se torne melhor compreendido. (CUNHA, 2013)

A dignidade da pessoa humana significa ultrapassar os limites da intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente se correlaciona com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa (BARROSO, 2003).

A Constituição Federal de 1988 garante expressamente os Direitos Fundamentais inerentes aos seres humanos, direito este tão importante que já se inicia com o preâmbulo, incluindo além dos direitos civis e políticos, também os sociais. O rol dos direitos fundamentais não se trata de um rol taxativo, o que significa dizer que não está previsto apenas em um artigo da Constituição, mas está esparso em vários

artigos e incisos, a fim de dar máxima efetividade a esses direitos indispensáveis para uma vida digna, além disso, a Constituição ainda prevê a possibilidade de outros direitos e garantias fundamentais, decorrentes de princípios, leis ou tratados internacionais. Conforme está previsto do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais (BRASIL, 1988)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os direitos fundamentais, tal como o respeito à dignidade da pessoa humana, surgiram com a criação do Estado constitucional, no fim do século XVIII, fruto do seu conhecimento pelas primeiras normas constitucionais, a sociedade ainda não existia, entretanto já se sentiam esses direitos inatos, apenas sujeitos a restrições impostas pela própria natureza, não obstante as inúmeras diferenças biológicas e culturais entre os indivíduos, todos merecem idêntico respeito como se únicos fossem (CUNHA, 2013). Para Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 62)

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

As crises enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro não permite a efetivação dos Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição cidadã de 1988, pois o poder estatal deixou de usar a pena como reintegração do indivíduo em sociedade, e passou a utilizá-la como principal forma de controle e manutenção da ordem. Como adverte Cezar Roberto Bitencourt (2004, p.157)

A prisão ao invés de "frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade", até porque não traz "nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações".

Os direitos fundamentais foram, e ainda são violados, na maioria dos presídios brasileiros, como por exemplo, as condições das celas em que os detentos cumprem sua pena restritiva de liberdade, a galeria F do Presídio Central tem capacidade para 08 pessoas, mas em visita realizada em 2005 havia mais de 14 pessoas, ficando assim evidente a falta de humanidade e violação da integridade física e moral. Para Sylvio Motta (2016, p.225)

Redundante e contumaz variação do direito à vida, que busca assegurar a integridade física e psíquica do indivíduo, a fim de que o mesmo possa efetivamente exercer outros direitos fundamentais. *Conditio sine qua non* para a implementação fática da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). No plano objetivo, podemos inferir que ele proíbe os castigos corporais impingidos às crianças e aos detentos.

Ficando desta forma, evidente que enquanto o indivíduo se encontra encarcerado, ocorre violação de sua integridade física e psíquica, ferindo assim o artigo 5º, XLIX, que assegura aos presos a integridade física e moral.

4 CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A partir do século XIX, a prisão tornou-se para o direito penal, a forma mais eficaz de para conseguir a reforma do delinqüente. Durante muito tempo acreditou-se que de fato o resultado seria totalmente positivo, mas essa visão otimista foi se degradando, e atualmente quase não há esperança sobre os resultados que possam conseguir com a prisão tradicional, daí surge a crise da pena privativa de liberdade, que consiste no objetivo de ressocializar, visto grande parte das críticas e questionamentos que se faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2004) .

Ainda, segundo Stanley Cohen, a ineficácia do sistema é tão grande que sua reforma não valeria a pena, pois ainda seriam mantidos seus paradoxos e contradições fundamentais. Por isso, ele sugere que a verdadeira solução ao problema prisional seria uma atitude mais radical, como a extinção pura e simples (BITENCOURT, 2004).

Enquanto o Brasil enfrenta a maior crise penitenciária da história envolvendo a superlotação e as frequentes rebeliões como já exposto, há outros países que

enfrentam a crise penitenciária inversa. Na atual realidade do país é impossível imaginar como isso funciona, mas há países em que existem mais celas do que detentos sobram vagas, faltam condenados, como ocorre na Holanda. A Holanda fecha gradativamente seus presídios. Nos últimos anos foram cerca de 19 (dezenove), e há previsão de mais portas se fecharem no decorrer do ano de 2017.

A diminuição dos presídios ocorre porque em países como a Holanda a prisão é vista também como um local para o tratamento da pessoa, e não somente como uma forma de punir o indivíduo pela prática do crime que o colocou lá; assim, eles tentam, principalmente, a recuperação dos presos, não apenas penalização por suas infrações cometidas.

Já em relação às rebeliões que ocorrem dentro dos presídios brasileiros, um fator que contribui fortemente para isso são as condições desumanas enfrentadas pelos penitenciários. Muitas vezes sem o mínimo de higiene e cuidado para uma vida digna. As celas normalmente são apertadas e sujas, enquanto os pátios lembram celas gigantes e não uma área que deveria servir para desestressar e refletir. Em Norgerhaven (Holanda), os pátios são espaçosos, com árvores, redes de vôlei para práticas de atividades físicas.

No Estado Democrático de Direito é imprescindível que exista coerência entre legislação e políticas públicas. Fazem parte de nosso cotidiano leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Na área do sistema penitenciário, esse descolamento, essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é absolutamente dramática (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p. 71).

O excesso de lotação dos presídios se dá, acima de tudo, pelo exagerado aumento no índice de sentenças desde a maior rigidez em relação à ementa que pune o traficante de drogas em todo território brasileiro. Somente para maior conhecimento da seriedade desse obstáculo, precisou 25% dos indivíduos que hoje cumprem pena em nosso país. (LIMONJI, 2017).

Foram sentenciados por tráfico de drogas, com a ação agravante de que o número de pessoas presas exatamente por esse tipo criminal cresceu em 339% entre 2005 a 2013, tudo isso em consonância com a mudança na nova legislação correspondente

a Lei de Drogas, que está em ação nos tribunais desde o ano de 2006, onde enrijeceram as penas para traficantes, mas ocasionaram um cruel efeito para os usuários e pequenos traficantes que na atualidade superlotam as penitenciárias do país, sendo que, boa parte ainda aguarda o julgamento (LIMONJI, 2017).

Algumas nuances relatadas juntamente ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que a quantidade de indivíduos encarcerados por tráfico de drogas obteve crescimento de 480% nos últimos doze anos. Com uma amostra prisional atual de 668,2 mil pessoas para 394,8 mil vagas no sistema carcerário, onde o total de 32,6% estão cumprindo sentença por tráfico. (O PROGRESSO, 2017).

O país está dispondo de uma população de criminosos imensa em se falando da legislação vigente que veda, por exemplo, que uma pessoa de 18 anos encarcerado por tráfico de entorpecentes seja privado de responder em liberdade o julgamento ou seja sujeitado à pena alternativa mesmo que possua emprego, esteja estudando, tenha residência fixa ou bons antecedentes (O PROGRESSO, 2017).

Assim, mediante aos novos termos da lei que é equiparada a crimes hediondos, que impende qualquer privilegio seja mediado ao acusado, dificultando em suma parte a progressão do regime, promovendo que centenas e mais centenas de jovens sejam lançados em presídios lotados e acabem se tornando alvos de fácil aliciação de organizações criminosas que comandam as penitenciárias do Brasil (FARIAS, 2017).

Sendo assim o problema tende a se agravar, levando em consideração que o percentual de pessoas encarceradas por razão do tráfico aumentou desordenadamente em um prazo temporal mínimo de quatro anos, a maior parte dos presidiários está ali por portarem pequenas quantias de drogas e ainda assim foram condenados por uma legislação rigorosa de tráfico, dessa forma em vez de se de punir o usuário com penas menores e o traficante com penas pesadas a lei vigora mesma penalização para ambos (O PROGRESSO, 2017).

Essa propensão de crescimento no número de presidiários por tráfico é uma realidade presente das unidades prisionais da Federação. Quando entrada e execução do ano de 2006 a lei 11.343, naquele período, o país detinha de 31.520 indivíduos cumprindo

sentença por tráfico de drogas, número que aumentou para 138.366 indivíduos no de 2013 e chegará em 182.779 presos no ano de 2016 (FARIAS, 2017).

O aumento do desemprego, da miséria, da desigualdade e discriminação social, que ocasiona o número de pessoas nos crimes e de reincidência criminal. Também a falta de flexibilidade de muitos juízes que desconsideram o princípio da insignificância ou da bagatela, levando aos presídios crimes de baixa lesividade, aumentando os custos do governo e lastimando ainda mais o sistema prisional.

A punição de criminosos deve sim existir para eficácia da Lei Penal, porém, através de penas alternativas, como multas e serviços à comunidade, e não permanecerem no sistema fechado, visto que este criminoso, além de agravar a superlotação e os problemas que dela surgem, trará um custo financeiro alto para o governo. Isto sem falarmos no abalo psicológico que a reclusão traz e na possibilidade deste preso ingressar em crimes mais agravantes, como já ocorrido na maioria das penitenciárias em razão de não selecionarem os presos de acordo com o ilícito cometido (SCANSSETTE, 2007).

Inúmeros são os fatores que impulsionaram o sistema penitenciário brasileiro chegasse à precariedade em que se encontra. Os principais motivos são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Dessa forma, o sistema que inicialmente tinha o intuito de se tornar medida de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado o seu papel (ARGÔLO, 2015)

Os motins que vêm ocorrendo em diversos Estados brasileiros evidenciaram a crise do sistema prisional do país e, mais grave, deixaram a sensação que as facções criminosas estão mais bem organizadas que o próprio aparelho estatal na missão de controlar a massa carcerária. Nas rebeliões, as solicitações mais reivindicadas são: a diminuição do excesso de lotação carcerária; direito de visita família; acesso à saúde – enfermaria; trabalho e possibilidade de remissão de pena; higiene básica; mais banhos de sol por semana; alimentação; benefícios dos presos que estão com pena vencida, ou seja, a efetivação de seus direitos. Enquanto isso, a resposta oficial chega a ponto de argumentar e justificar que confiná-los em condições humanas é uma proposta dispendiosa (IMMICH, 2016).

A realidade é deplorável. Alternativas são procuradas, porém o que se vê é uma imensa população carcerária que todos os dias tornam-se maior. No Brasil, buscam-se constantemente, sem êxito, soluções para os problemas ocorridos dentro dos estabelecimentos prisionais. (DOTTI, 2003). Infelizmente a política penitenciária sempre esteve atrelada a um plano secundário, que dificulta a implementação de políticas públicas penais. O fato de que os estabelecimentos prisionais constituam um espaço propício para a produção e reprodução da violência não é novidade.

Os maus-tratos, a superlotação, a precariedade das condições de vida, as arbitrariedades de toda ordem dentro dos sistemas penais, contribuem para o embrutecimento da população carcerária, além do que, revela a incapacidade, o descaso do poder público em gerenciar o contingente populacional carcerário e em assegurar o cumprimento da Lei de Execuções Penais – LEP (PEDROSO, 2004).

As políticas públicas de segurança, justiça e penitenciárias não são suficientes para frear o crescimento dos crimes, das graves violações dos direitos humanos e da violência em geral. Apesar das pressões sociais e das mudanças estimuladas por investimentos promovidos pelos governos estaduais e federal, em recursos materiais e humanos e na renovação das diretrizes institucionais que orientam as agências responsáveis pelo controle da ordem pública, os resultados ainda parecem tímidos e pouco visíveis (CORREIA, 2010).

Vários casos de penitenciárias do país ocorreram de forma tão grave e desumano que foram encaminhados à Corte Interamericana de Direitos Humanos; as principais que servem de exemplo são as de Urso Branco – Porto Velho, Complexo de Tatuapé – São Paulo, Araraquara – São Paulo, Pedrinhas – Maranhão e Regional São Mateus – Espírito Santo. O caso da penitenciária Urso Branco em Porto Velho foi o primeiro caso levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, isso se deu porque o Brasil assinou a convenção Americana de Direitos Humanos, sendo assim foi reconhecido a competência da Corte sobre si.

A partir de então diversos casos surgiram acerca do sistema prisional brasileiro, tornando o Brasil o país mais investigado pelos sistemas internacionais de Direitos

Humanos. Os motivos são os habitualmente visto na mídia: superlotação, ausência de condições mínimas de higiene, condições adequadas e mortes, a corte entende que este e aquele são motivos mais que suficientes para a concessão de medida provisória, razão pela qual condena o Brasil. De acordo com a decisão proferida pela Corte Internacional de Direitos Humanos (2002, p.2)

Em 10 de março de 2002 ocorreu o homicídio de dois reclusos, que foi cometido por outros internos, “em um pátio na presença dos demais internos, e sem que as forças especiais o impedissem” – segundo informação subministrada pelos petionários –

O complexo de Tatuapé, localizada no interior de São Paulo, é responsável pelo recolhimento de mais de 1600 crianças e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, distribuídas em 18 unidades de internamento que comportam de 80 a 100 pessoas cada uma (CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2005).

O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos devido a maus tratos, tortura, superlotação, restrição ao acesso à educação; tais fatos agravaram a situação da penitenciária de Tatuapé, sendo então determinado que o estado adota-se as providencias necessárias para proteger a integridade física dos menores e dos demais freqüentadores do complexo. Segundo a decisão proferida pela Corte Internacional de Direitos Humanos (2005, p.2)

No dia 8 de abril de 2005 Cleber Nogueira da Silva, interno que sofria da síndrome de Imunodeficiência Adquirida, de acordo ao que foi informado pelos médicos que o atenderam, faleceu por falta de atendimento médico, no presídio para adultos de Tupi Paulista, onde esteve internado desde 14 de abril de 2004 até 28 de março de 2005.

Uma situação envolvendo o sistema carcerário ocorreu em 2006, onde o PCC promoveu uma ação contra transferência de chefe de organizações criminosas para presídio de segurança máxima. Vários fatos como disparos contra ônibus, prédios públicos e tomada de cadeias, principalmente as penitenciárias de São Paulo, como por exemplo, a própria penitenciária de Araraquara.

Para conter a situação, os agentes penitenciários trancaram os detentos soldando as portas e jogando as refeições por cima do muro, tudo isso realizado sem energia

elétrica e saneamento básico, demonstrando então total falta de dignidade humana em relação aos detentos. Conforme decisão proferida pela Corte Internacional de Direitos Humanos (2006, p.2)

Em 16 de junho de 2006 as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara promoveram uma nova rebelião. Os pavilhões da Penitenciária foram destruídos durante a rebelião e os reclusos foram então transferidos a uma das alas do Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Araraquara, cujas celas estavam destruídas desde a rebelião de maio. A ala na qual se alojaram os 1.600 reclusos tinha capacidade para 160 pessoas.

Foi recebida em 2013 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a Medida Cautelar nº 367/2013 encaminhada pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e pela Ordem dos Advogados do Brasil buscando a proteção da vida e da integridade das pessoas que estavam presas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, São Luis – MA (BELTRAMELLI NETO, 2016).

Somente no ano de 2013 ocorreram cerca de quarenta mortes dentro do presídio, 17 deles em apenas um mês (outubro/2013). Estava também em pauta outros fatores de fundamental importância à dignidade da pessoa humana, como por exemplo: superlotação, falta de infra-estrutura, e falta do controle estatal acerca da vida dentro do Complexo.

O sistema penitenciário do Espírito Santo apresentou melhoras no trabalho e na celeridade da justiça. No entanto o Estado ainda sofre com a superlotação e problemas graves nas cadeias do Estado. Em 2010 o Estado foi denunciado na Organização das Nações Unidas durante uma reunião em Genebra, na Suíça, que discutiam o cenário de calamidade do sistema carcerário capixaba. O relatório apontou casos de mortes, esquitejamento, tortura, maus tratos e superlotação. Além dos presos serem mantidos em contêineres a temperaturas acima de 50 graus. Os presídios do Espírito Santo foram denominados de Masmorras, uma forma encontrada para definir as condições subumanas em que vive a população carcerária no Estado.

Por conta do quadro vergonhoso e cruel das unidades carcerárias do Espírito Santo, a Organização dos Estados Americanos (OEA) reconheceu que a situação é de

extremo risco e informou que o Governo deve adotar todas as medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas da liberdade.

Na ONU, em Genebra, o presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH), Bruno Alves de Souza, provou, através de documentos e imagens, que o governo do Espírito Santo não respeita os direitos humanos, mostrando aos presentes imagens de presos esquetejados e com seus membros espalhados pelo piso dos presídios.

A decisão da comissão da OEA determinou que o governo adotasse medidas que "reduzam a superlotação e evite a transmissão de doenças contagiosas dentro das carceragens", além de garantir aos internos o acesso a assistência médica. Diante dessa situação o Estado adotou medidas emergenciais para sair do estado de calamidade, mas, apesar de tais medidas serem reconhecidas por juristas especialistas o Estado ainda esta longe de alcançar o sistema ideal.

Apesar de não ter resolvido todos os problemas, o Espírito Santo tem sido exemplo para outros estados que enfrentam problemas de superlotação, rebeliões, massacres e guerras de facções, além de fugas em massa. O investimento na educação e a garantia de direitos básicos e a inserção dos detentos ao trabalho dentro das cadeias tem contribuído para a melhoria do cenário carcerário do Estado, além de um investimento em melhorias em unidades e construção de novas cadeias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário do sistema prisional brasileiro piora a cada dia tendo que vista que ao invés de investir em educação, trabalho, vida digna e de qualidade, as propostas políticas giram em torno de redução de maioria penal e aumento de celas.

De fato o Estado tem o dever de encarcerar os criminosos, mas desde que seja feito com dignidade e obedecendo aos princípios fundamentais, respeitando o direito à saúde, lazer e segurança dos direitos humanos para que ao final do cumprimento da pena o individuo seja capaz de viver novamente em sociedade.

Nota-se que não é o que ocorre no atual sistema carcerário brasileiro, tendo em vista que os direitos e garantias fundamentais são violados no primeiro momento do encarceramento, gerando assim assassinatos, propagação de doenças, lesões corporais, reforçando que o sistema brasileiro passa por crise não reabilitando o indivíduo, mas criando um ambiente propício à reincidência na medida em que o preso convive com um sistema em condições subumanas.

A efetivação dos direitos fundamentais e humanos só serão efetivamente respeitados a partir da implementação de políticas públicas urgentes que forneça condições dignas para o cumprimento da pena e que conscientize a sociedade de que o preso apesar da infração cometida, precisa ter sua dignidade preservada.

Para tanto, é necessário que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário juntos com a sociedade trabalhem para garantir igualdade, segurança e justiça, diminuindo assim a reincidência e a criminalidade, e aumentando as chances de o indivíduo a conviver em sociedade.

6 REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. **Jornal de Psicologia**, n. Abril/Junh, p. 7-8, 2002.

ARGÔLO, Caroline. Jus Navigandi. Artigos: **Sistema penitenciário atual: incompatibilidade com a lei de execução penal**. Disponível em: <file:///C:/Users/kely/Documents/Sistema%20penitenci%C3%A1rio%20atual_incompatibilidade%20com%20a%20lei%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20-%20Jus.com.br%20_%20Jus%20Navigandi.html>. Acesso em: 3 abr. 2017.

AZEVEDO, Afonso. et al. **Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Científica da UNESC. v, 13 n16. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/kely/Downloads/365-1556-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. In: Barroso, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 3. Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência Da Pena De Prisão**. Causas e Alternativas. Guarulhos – São Paulo. Editora Saraiva, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei. 7.210. de 11 de Julho de 1984**. Disponível em: <file:///C:/Users/kely/Documents/L7210.html>. Acesso em: 3 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984) lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – 2. Ed.** – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. **Ministério da Justiça (2015), Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça.

CALDERONI, Vivian. 2017. **Presídios do ES vão de denunciados na ONU a menos violentos do país**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2017/01/presidios-do-es-vaio-de-denunciados-na-onu-menos-violentos-do-pais.html>> Acesso em: 12 de novembro de 2017.

CANES, Michelle. Agência Brasil – EBC/2015. **Número de prisões por tráfico de drogas triplica entre 2005 e 2013**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-04/trafico-de-drogas-e-um-dos-motivos-para-aumento-da-populacao-carceraria-no>>>. Acesso em: 1 abr. 2017.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_01_portugues.pdf. Acesso em 17/05/2017

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf. Acesso em 17/05/2017

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_01_por.pdf. Acesso em 17/05/2017

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_01_portugues.pdf

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf. Acesso em 17/05/2017

CORREIA, Lílian Rocha. **Sistema penitenciário brasileiro: falência nas prisões**. Monografia (graduação em Direito)– Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2010.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br> 9 setembro. 2008>. Acesso em: 14 de maio de 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Salvador: JusPodivm. 2013.

DOTTI, René. **A Crise do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.Pdf>>. Acesso em 25 mar. 2017.

FARIAS Hevio. JusBrasil. **Superlotação Carcerária no Brasil**. Disponível:<<https://heviof.jusbrasil.com.br/artigos/425861575/superlotacao-carceraria-no-brasil>>. Acesso em: 1 abr.2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalheite. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

SETTE, Paulo. **A Política Carcerária e a Segurança Pública**. Rev. Bras. Segur. Pública | São Paulo. Ano 1. Edição 1, n. 2, p. 64-70. Fev/Mar 2007.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 26 ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

O PROGRESSO. **Super lotação carcerária**– Dourados/MS. Disponível em: <<http://www.progresso.com.br/editorial/superlotacao-carceraria>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

TAVARO, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 5. ed. Bahia: Jus podivm, 2011.